



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.448	031	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.448

Estabelece sanções e multas aplicáveis em decorrência das infrações cometidas por aqueles que explorem o transporte coletivo neste Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas sanções e multas, aplicáveis em decorrência das infrações cometidas por aqueles que explorem o transporte coletivo neste Município.

Art. 2º São Infrações Administrativas:

- I - manter em serviço pessoa com moléstia infectocontagiosa – falta gravíssima;
- II - permitir que o veículo seja conduzido por pessoa não habilitada, ou com categoria não adequada – falta gravíssima;
- III - supressão de viagem – falta grave;
- IV - não cumprimento de editais, avisos, ordens ou instruções – falta grave;
- V - colocação indevida de anúncios – falta média;
- VI - falta de documentação exigida por lei, decretos, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, diferente do item 1.9 – falta grave;
- VII - circular sem vistoria válida da SUSER – falta gravíssima;
- VIII - apresentar veículo com pintura diferente da regulamentada – falta grave, sujeito a interdição até a adequação;
- IX - deixar de apresentar licença de veículo e documento de habilitação – falta gravíssima.

Art. 3º São Infrações nos Pontos Terminais:

- I - falta de limpeza no ponto, incluindo banheiros e dependências de uso exclusivo dos funcionários das empresas de transporte coletivo – falta média;
- II - incomodar terceiros com a limpeza do veículo ou fazê-lo em via pública – falta leve;
- III - não respeitar os horários aprovados pela SUSER – falta grave;
- IV - veículos estacionados em pontos terminais fora de operação – falta média;
- V - vista Garagem, inelegível ou com qualquer outra falha que dificulte a clara leitura do trajeto a ser executado – falta média;
- VI - deixar motor em funcionamento, nos pontos finais e iniciais quando não se deseja iniciar deslocamento – falta leve;

[Assinatura]

1

*PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE Nº 1424
DE 11 / 05 / 2018





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.448	032	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.448

Art. 4º São Infrações de Veículos:

- I - alterações das características aprovadas para o veículo – falta grave, sujeito a interdição até a adequação;
- II - falta de numeração ou qualquer documento de fixação obrigatória – falta média;
- III - deficiências na iluminação interna ou externa – falta média;
- IV - falta da iluminação interna – falta grave;
- V - falta de iluminação externa – falta gravíssima;
- VI - mal estado de conservação ou limpeza dos bancos, inclusive o banco do motorista – falta grave;
- VII - falta de bancos – falta gravíssima, sujeita a interdição até a adequação;
- VIII - mau funcionamento das portas, inclusive elevadores ou qualquer outro dispositivo que vise atender pessoas com dificuldades motoras – falta grave;
- IX - falta de portas – falta gravíssima;
- X - falta de vidro, trincas ou quebrados – falta grave;
- XI - qualquer condição mecânica ou elétrica que impeça a correta prestação de serviço ou proporcione condição de risco ao usuário ou funcionários – falta grave, sujeita a interdição do veículo até a adequação.

Art. 5º São Infrações de Segurança:

- I - falta de seta, espelho retrovisor, limpador de para-brisa, buzina, extintor de incêndio ou sem carga, para-choque e sistema de amortecedores – falta grave, sujeita a interdição do veículo até a adequação;
- II - falta de limpeza de veículos – falta média, sujeita a interdição do veículo até a adequação.

Art. 6º São Infrações por Defeito do Veículo:

- I - qualquer falha que impeça o deslocamento do veículo em via pública com passageiros – falta grave, sujeita a interdição do veículo até a adequação;
- II - qualquer falha que impeça o deslocamento do veículo em via pública sem passageiros – falta média, sujeita a interdição do veículo até a adequação;

Art. 7º São Infrações na Prestação de Serviço:

- I - veículo trafegando irregularmente fora da linha aprovada ou não cumprindo o itinerário aprovado – falta grave;
- II - recusar passageiro – falta grave;

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.448	033	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.448

III - recusar passageiro idoso ou com mobilidade reduzida, mesmo não estando de posse do cartão do idoso, sendo aceito qualquer outro documento de identidade com foto – falta gravíssima;

IV - não atender ao sinal de parada para desembarque – falta média;

V - parar no cruzamento para embarque ou desembarque – falta leve;

VI - permanecer parado em pontos intermediários depois de cessado o embarque ou desembarque ou sinalização que impeça a circulação – falta grave;

VII - circular com porta aberta, ou com funcionário ou passageiro em pé na porta – falta média;

VIII - abastecer veículo, quando conduzindo passageiros – falta grave;

IX - falta de atenção e urbanidade com os passageiros – falta média;

X - falta de atenção e urbanidade com os passageiros idosos, gestantes ou com qualquer restrição a mobilidade – falta gravíssima;

XI - cobrança indevida – falta média;

XII - dificultar ou impedir o uso de bilhete único, integração, integração intermodal ou qualquer outro meio que vise o transporte com o único pagamento de passagem – falta grave;

XIII - funcionários com uniformes rasgados, em mal estado de conservação ou com falta de asseio – falta média;

XIV - fumar no interior do veículo – falta grave;

XV - motorista utilizando fones de ouvido conectados ou não a aparelhagem sonora, telefonia celular ou qualquer outro aparelho que vise à comunicação ou a reprodução sonora – falta média;

XVI - motorista conversando ao telefone celular, recebendo ou efetuando ligações, ou por mensagens, quer de voz, imagem, texto, mesmo que por viva voz – falta média;

XVII – motorista, além de sua função de dirigir, realizando venda e/ou controle dos bilhetes tarifários, no interior dos mesmos, caracterizando dupla função – falta média;

XVIII - veículo transitando em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais – falta média;

XIX - permanecer parado ou estacionado na via fora dos locais estabelecidos, como terminal principal e secundário da linha – falta média;

Art. 8º É Considerada Incontinência Pública:

I - motorista, cobrador, despachante ou qualquer outro funcionário das empresas de transporte coletivo trabalhando em estado de embriaguez – falta gravíssima;

II - desautorizar, desrespeitar ou impedir a ação de fiscalização – falta gravíssima;

III - permitir o acesso ao veículo de vendedores ambulantes e pedintes – falta leve;

IV - permitir o transporte de animais, com exceção de cão guia devidamente identificado – falta leve.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS	
5.448	034	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.448

Art. 9º O veículo que sofrer interdição para adequação quanto as regras legalmente estabelecidas, só poderá voltar a circular após vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Transporte e Mobilidade Urbana - STMU , em local determinado por esta e, com efetivo pagamento de taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) da UFIVRE (Unidade Fiscal de Volta Redonda).

Art. 10. A reincidência de infrações gravíssimas dentro do prazo de 12 meses acarretará em penalidade do dobro do previsto.

Art. 11. Fica estabelecida a seguinte tabela de multas por falta:

Falta	UFIVRE
Gravíssima	10 (dez)
Grave	08 (oito)
Média	04 (quatro)
Leve	01 (um)

Art. 12. Fica revogada a Deliberação nº 997, de 19 de novembro de 1969.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 04 de janeiro de 2018.

ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 028/2017.
Autor: Prefeito Municipal.
bpa/.

